



Número: **0600101-51.2024.6.17.0038**

Classe: **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Mandado de Segurança**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MELINA VIEIRA DA SILVA (RECORRENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO (RECORRENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>BRENNA CARDOSO MAGALHAES LYRA (RECORRENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>ANEIAS ROSALINO DOS SANTOS (RECORRENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO MANOEL DA SILVA (RECORRENTE)</b>	<b>SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (ADVOGADO)</b>
<b>MARIA THERESA LUCIO DE CARVALHO FARIA (RECORRIDA)</b>	

	<p>PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)  GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)  RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)  NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)  RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)  ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>GILSON LUIS WANDERLEY (RECORRIDO)</b>	
	<p>PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)  GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)  RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)  NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)  RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)  ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>FRANCIONE FREIRE DOS SANTOS (RECORRIDA)</b>	
	<p>PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)  GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)  RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)  NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)  RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)  ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>JACIANE MARIA DA SILVA (RECORRIDA)</b>	
	<p>PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)  GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)  RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)  NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)  RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)  ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO (RECORRIDA)</b>	
	<p>PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO)  GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO)  RENATO CICALI BEVILAQUA (ADVOGADO)  NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)  RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO)  ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO)</p>
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL (RECORRIDO)</b>	
<b>SILENO SOUZA GUEDES (RECORRIDO)</b>	
	<p>ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)  RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO)</p>

**Outros participantes****Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)****Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
162464128	24/09/2024 21:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600101-51.2024.6.17.0038 (PJe) - ÁGUA PRETA - PERNAMBUCO**

**RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI**

**RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA, ANEIAS ROSALINO DOS SANTOS, BRENNA CARDOSO MAGALHAES LYRA, EMANUELLE KASSIA BRASIL DE MELO, MELINA VIEIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358**

**Advogados do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358**

**RECORRIDO: SILENO SOUZA GUEDES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL, GILSON LUIS WANDERLEY**

**RECORRIDA: ARGENTINA BELARMINA NUNES CARNEIRO, JACIANE MARIA DA SILVA, FRANCIANE FREIRE DOS SANTOS, MARIA THERESA LUCIO DE CARVALHO FARIA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALI BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO**



**CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A**

**Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATO NULO. CONCESSÃO.**

1. Mandado de Segurança impetrado no TRE/PE contra ato da executiva estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) que dissolveu, de forma sumária, a comissão provisória municipal do PSB em Água Preta/PE, em 24/7/2024, em data próxima às convenções partidárias para as eleições de 2024, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A Justiça Eleitoral é competente para julgar questões internas de partidos políticos sempre que estas tenham reflexo no processo eleitoral, mitigando a autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88), conforme jurisprudência firmada pelo TSE.

3. A dissolução de comissão provisória só é legítima quando observadas as normas estatutárias e os princípios constitucionais, especialmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o entendimento do TSE.

4. No caso, a dissolução da comissão provisória municipal de Água Preta/PE



ocorreu sem a observância dos princípios constitucionais, impedindo o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa por parte dos membros destituídos, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

5. Provimento do recurso ordinário para conceder a segurança e restabelecer a comissão provisória destituída.

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança interposto por Brenna Cardoso Magalhães Lyra, Antônio Manoel da Silva, Aneias Rosalino dos Santos, Emanuelle Kassia Brasil de Melo e Melina Vieira da Silva – destituídos da comissão provisória municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Água Preta/PE, nas funções, respectivamente, de presidente, vice-presidente, membro, tesoureira e secretária – contra acórdão do TRE/PE assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE ÓRGÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVA COMISSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATO DE DISSOLUÇÃO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. DENEGAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Hipótese em que os impetrantes sustentam a ilegalidade do ato do presidente do órgão estadual do partido que teria dissolvido a comissão provisória municipal que integravam e constituído outra em seu lugar, sem observar as regras estatutárias e as garantias do devido processo legal.
2. Subsiste o objeto do mandado de segurança que impugna a validade de ato do órgão partidário estadual que destituiu comissão provisória municipal, ainda que já apresentados, perante o juízo da zona eleitoral, os requerimentos de registro de candidatura. Perda superveniente de interesse processual não caracterizada.
3. É válido o ato do órgão partidário estadual que destituiu comissão provisória municipal em estrita observância às normas estatutárias da agremiação. A natureza provisória do órgão destituído e a ausência de caráter sancionatório do ato autorizam a prevalência do postulado constitucional da autonomia partidária.
4. Denegação do mandado de segurança. Prejudicado o agravo interno interposto pelos impetrantes.



Os recorrentes impetraram Mandado de Segurança no TRE/PE contra ato em tese ilegal de Sileno Souza Guedes, Presidente do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Pernambuco, que destituiu a comissão provisória municipal do PSB em Água Preta/PE. Indicaram, ainda, como litisconsortes passivos Argentina Belarmina Nunes Carreiro, Jaciane Maria da Silva, Francione Freire dos Santos, Gilson Luis Wanderley e Maria Theresa Lúcio de Carvalho Faria.

Argumentaram que o ato é ilegal e arbitrário, devendo ser anulado, pois efetivado sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e das normas partidárias.

O TRE/PE denegou a ordem por entender válido o ato do órgão estadual que destituiu a comissão provisória (id. 162383796).

No recurso ordinário, alega-se (id. 162383802):

a) “o acórdão merece ser reformado, na medida em que: a) ofende o direito líquido e certo dos impetrantes de permanecerem nos seus postos de composição da comissão provisória do PSB em Água Preta até o término dos seus mandatos e de ter observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório em caso de destituição; e b) referenda a ilegalidade e o abuso de poder cometidos pelo diretório estadual do PSB em Pernambuco, consubstanciados na destituição sumária, sem o devido processo legal, da comissão partidária composta pelos impetrantes, mediante anotação de nova composição da comissão perante essa Justiça Eleitoral” (fl. 7);

b) conforme entendimento da jurisprudência do TSE, “pouco importa se se trata de órgão partidário provisório ou definitivo, não havendo de se permitir a destituição sumária sem que seja realizado o devido processo legal” (fl. 7);

c) “é cediço que os órgãos partidários poderão dissolver os órgãos hierarquicamente inferiores; todavia, as hipóteses precisam estar taxativamente previstas no estatuto e/ou regimento interno, bem como, para todas as hipóteses, serem assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo, ainda, ser obedecido o devido processo legal preestabelecido, justamente para evitar a ocorrência de ilegalidades e abusos, como o que está sendo ora apresentado a esse respeitável Juízo. No caso em tela, não houve qualquer ato preparatório por parte do diretório estadual, ora impetrado, visando regular o ato de destituição ora combatido” (fl. 16);

d) “[...] o que se extrai dos fatos narrados é a total burla à finalidade estatutária. Ora, inativar uma comissão partidária é o mesmo que inviabilizar qualquer atividade partidária, inclusive sob interesses escusos. Sobretudo quando tal decisão vem acompanhada de uma nomeação instantânea de uma nova comissão sem a observância dos procedimentos normativos do partido” (fl. 16);

e) quantos aos fatos, esclarece-se que “compunham, regularmente, a comissão provisória municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Água Preta/PE, conforme certidão emitida por essa Justiça Eleitoral em 18.7.2024, com mandato para o período de 25.3.2024 a 31.5.2025 (documento anexado aos autos). E, no desempenho de ofício de suas atribuições, encontravam-se, nos últimos dias, preparando e emitindo os atos necessários à realização da convenção municipal partidária, prevista para o dia 1.8.2024, para as eleições deste ano, a exemplo do



expediente de ofício de requerimento do espaço físico para tanto e do próprio edital de convocação devidamente emitido (documentos anexados aos autos). No dia 24.7.2024, a primeira impetrante, então presidente da comissão ora referida, recebeu e-mail enviado pelo impetrado, no qual, inclusive, direciona e reconhece como legítima presidente da agremiação partidária em Água Preta/PE [...]. No dia seguinte, 25.7.2024, para a surpresa dos impetrantes, e sem sequer ter tido a presidente tempo de responder o e-mail acima citado, houve a inativação de toda a comissão provisória então existente do PSB em Água Preta. [...] No mesmo dia, 25.7.2024, já havia uma nova composição de comissão nomeada e registrada junto a essa Justiça Eleitoral, conforme demonstra também certidão emitida através do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE” (fl. 18);

f) “não houve, assim, qualquer comunicação do diretório estadual no sentido de inativação da comissão composta pelos impetrantes, tampouco processo administrativo com decisão para tanto, muito menos qualquer ensejo de ato contra as diretrizes partidárias eventualmente cometido por parte dos impetrantes. Houve, na verdade, um ato ilegal e arbitrário do impetrado sobre a destituição sumária da comissão provisória do PSB legitimamente existente no Município de Água Preta/PE, sem contraditório e sem ampla defesa, o qual carece de ser anulado o mais breve possível através da presente demanda” (fl. 18);

g) o TRE/PE deferiu liminar para suspender o ato que dissolveu a comissão provisória, todavia, após a convenção de 1º/8/2024, “a comissão presidida pela ora impugnante foi surpreendida com uma nova decisão do Exmo. Sr. Desembargador Relator do mandado de segurança referido, na qual reconsiderava a decisão anterior” (fl. 26); e

h) “o mesmo objeto da dissidência partidária ora aventada encontra-se gerando reflexos sobre o DRAP registrado pela comissão provisória então composta pelos impetrantes, que realizaram a convenção por força da decisão liminar favorável neste mandado de segurança, inicial e acertadamente concedida – mas que fora revista dois dias depois de proferida” (fl. 26).

Por fim, requer-se o provimento do recurso ordinário para que “seja restabelecida a composição regular da comissão municipal provisória do PSB em Água Preta/PE, constituída pelos ora recorrentes, impetrantes, anulando-se, por conseguinte, a anotação feita junto a essa Justiça Eleitoral da nova composição da comissão provisória de se que trata, designada ilegal e arbitrariamente a partir de 25.7.2024” (fl. 29).

Contrarrazões (ids. 162383805 e 162838813).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (id. 162428099).

Os recorridos apresentaram manifestação (id. 162431855).

### **É o relatório.**

A peça do recurso em Mandado de Segurança (id. 162383802) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Maria Dulce de Carvalho Freire, cuja procuração se encontra nos ids. 162383661 a 162383665.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a Justiça Eleitoral é competente para apreciar matéria interna do partido sempre que houver reflexo ao processo eleitoral. É o que se infere:

## **AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO CÍVEL. PARTIDO POLÍTICO. DISPUTAS INTERNAS PELA PRESIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO**



ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DECLÍNIO DA  
COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. JUÍZO NATURAL PARA A  
CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões *interna corporis* dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral.  
Precedentes.

[...]

(AgR-PetCiv 0601320-61.2022.6.00.000/DF, Rel. Min. Kassio Nunes  
Marques, DJe de 18/4/2024 – sem destaque no original)

[...]

2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria *interna corporis* de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes.

[...]

(AgR-REspe 0000448-33.2016.6.10.0031/MA, Rel. Min. Herman Benjamin,  
DJe de 24/5/2018 – sem destaque no original)

No caso, discute-se a validade da inativação de órgão partidário municipal pela executiva estadual da legenda em data próxima das convenções partidárias para o pleito de 2024, situação com potencial para interferir no processo eleitoral.

O entendimento do TSE é de que a destituição de comissões provisórias é legítima somente quando atender às diretrizes normativas, constitucionais e legais, sobretudo as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Cito:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concedeu a ordem postulada em mandado de segurança, para declarar a nulidade e cassar o ato coator praticado pelo Presidente do Diretório do Partido Social Cristão (PSC) do Estado do Ceará, que dissolveu a Comissão Provisória do partido no município de São Benedito/CE de forma sumária e sem obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em data próxima às convenções partidárias para o pleito de 2020.



[...]

4. O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa” (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 0600248-42.2020.6.00.0000/CE, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 4/12/2020)

Esse entendimento foi reafirmado pela atual composição deste TSE no julgamento do referendo no MSCiv 0600201-94.2024.6.00.0000/AM, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado na sessão de 24/9/2024.

Esta Corte também já assentou que “as normas estatutárias que conferem poder à Comissão Executiva Nacional para, a qualquer tempo, modificar os órgãos provisórios inferiores não estão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior” (Ref-MS Civ 0600744-68.2022.6.00.0000/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/10/2022). No mesmo sentido: Ref-MS Civ 0600658-97.2022.6.00.0000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/9/2022 e Ref-MS Civ 0600659-82.2022.6.0.0000/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22/9/2022.

É incontroverso que a comissão provisória municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Água Preta/PE foi inativada pelo diretório estadual da legenda em 25/7/2024. No dia anterior, a executiva estadual encaminhou *e-mail* ao órgão diretivo inferior em que a informação se restringe ao adiamento da convenção para 5/8/2024 e comunica que qualquer data anterior a essa não teria validade, assim como seria inativada a comissão. Transcrevo o teor desse documento:

Prezado Presidente do PSB Água Preta,

O PSB Estadual de Pernambuco, através de sua executiva, informa que a Convenção Municipal do PSB de Água Preta deverá ser adiada para o dia 05/08/2024. Automaticamente, qualquer data anterior a essa informada, não terá validade caso ocorra a convenção e também a Comissão Municipal do PSB será inativada. Portanto sugiro que seja seguido a orientação aqui informada.

Atc.,

Sileno Guedes

Presidente Estadual do PSB/PE

(Id. 162383806)



Nesse contexto, observo que a supressão da comissão provisória municipal, um dia após o envio do *e-mail*, ocorreu sem procedimento prévio que lhe possibilitasse apresentar suas razões com o objetivo de interferir na deliberação partidária hierarquicamente superior. Além disso, a despeito da previsão estatutária que faculta ao órgão executivo superior destituir as comissões provisórias a partir de avaliação periódica, na espécie a executiva estadual não fixou prazo para a manifestação do órgão inferior, nem sequer noticiou no *e-mail* os motivos que levariam à sua dissolução, esclarecimento sem o qual é inviável o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em suas contrarrazões, o diretório estadual assentou que “a dissolução sumária prevista no art. 23, §4º do Estatuto Partidário é o ato por meio do qual a Comissão hierarquicamente superior, após detida análise, dissolve Comissão Provisória, constituída de forma precária, de ofício” (id. 162383805, fl. 10), mas não esclareceu em que consistiria essa análise, o que corrobora o caráter arbitrário e unilateral do ato.

Ademais, consignou que “a destituição de comissão provisória foi precedida de notificação acerca de eventual dissolução no caso de descumprimento dos regramentos partidários sobre a mudança da data da realização da convenção” (id. 162383813, fl. 5), mas não apresentou elemento que corroborasse tal afirmação. Fato é que o *e-mail* foi enviado no dia 24/7/2024 às 16h43 e a data da validação da inativação no SGIP ocorreu em 25/7/2024 (id. 162383669), no dia seguinte ao encaminhamento do *e-mail*.

Transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

[...] o exame dos elementos de prova constantes do processo evidencia que a dissolução da Comissão Provisória Municipal de Água Preta/PE não foi, de fato, precedida dos postulados garantidores do devido processo legal.

O relato exposto pelos recorridos indica que a destituição estaria fundamentada na grave instabilidade política deflagrada pelo pronunciamento violento e misógeno desferido pelo filiado Noelino Magalhães Oliveira Lyra – ex-Prefeito e parente da primeira recorrente e, à época, Presidente da Comissão Provisória, Brenna Cardoso Magalhães Lyra – contra uma filiada histórica da legenda partidária.

Aponta que o acontecimento, considerado ofensivo à honra de todas as mulheres filiadas à legenda, teria desencadeado, em primeiro momento, a ordem de adiamento da convenção, e, em seguida, a notificação administrativa da Presidente do órgão provisório para que se manifestasse no prazo de 48 horas.

Sublinha que, em resposta evasiva, encaminhada no dia 1º de agosto, a Presidente da Comissão Municipal teria apenas noticiado a desfiliação de Noelino Lyra, sem confirmar, todavia, a alteração da data da convenção.

Ressalta que o descumprimento da ordem de adiamento ensejou, inevitavelmente, a decisão de dissolução da Comissão Provisória, o que mais tarde veio a ser ratificado pela Executiva do Diretório Estadual.

Defendem, em resumo, que:

[...] a destituição de comissão provisória foi precedida de notificação



acerca de eventual dissolução no caso de descumprimento dos regramentos partidários sobre a mudança da data da realização da convenção.

Não obstante a argumentação deduzida pelos recorridos, verifica-se que os documentos encartados aos autos revelam que a destituição ocorreu de forma sumária, sem que os seus reais motivos fossem dados a conhecer aos membros da Comissão Provisória.

O teor do e-mail enviado por Sileno Guedes à Presidente do órgão municipal no dia 24.7.2024 – id. 162383806 –, com efeito, não expõe as razões da determinação de adiamento da convenção e tampouco adverte que o seu eventual descumprimento acarretaria a inativação.

É também possível inferir que a notificação encaminhada pelo Diretório Estadual só em 1º de agosto – e a cadeia das providências adotadas a seguir – consubstanciou, na realidade, mera tentativa de justificação de decisão tomada muito tempo antes – insistese – por motivos que não foram informados aos filiados prejudicados.

O que a rigor se pode extrair do caderno de provas é o fato de a destituição, ocorrida no dia 24.7.2024, ter sido realizada de modo unilateral e arbitrário, sem que fosse oportunizado aos membros destituídos, entretanto, acessar as razões que a motivaram, e, com isso, exercer qualquer oportunidade de defesa.

O cenário, enfim, faz ver que as medidas que os recorridos apontam como prova da observância do devido processo legal foram adotadas pelo Diretório Estadual somente após o ajuizamento da presente ação mandamental (29.7.2024), e, especialmente, depois da concessão da medida liminar, em claro esforço de legitimação tardia do ato impugnado.

Desse modo, impõe-se concluir que a dissolução da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Brasileiro (PSB) de Água Preta/PE foi promovida sem a observância da garantia do devido processo legal, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

(Id. 162428099)

Desse modo, constato que os atos adotados pela executiva estadual configuram tentativa tardia de justificar uma decisão já efetiva, reforçando o caráter arbitrário da destituição.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a ordem, decretando a nulidade do ato de dissolução, para restabelecer a comissão provisória destituída, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

*assinado eletronicamente*

MINISTRA ISABEL GALLOTTI



## Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 058.\*\*\*.\*\*\*-52 em 24/09/2024 21:06:08

Número do documento: 24092421052901200000159869160

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092421052901200000159869160>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 24/09/2024 21:05:29